

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



EMENDA Nº

Incluem-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes arts. 18 a 23, renumerando-se para art. 24 o atual art. 18:

“Art. 18. Fica criado programa, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, para financiamento de microempreendedores individuais e de micro, pequenas e médias empresas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta de até 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – Programa de Financiamento Produtivo.

§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo destina-se a financiar a folha de pagamento, o capital de giro e os investimentos, inclusive em inovação, das empresas, em valor total limitado a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual auferida no ano de 2019.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:

I – taxa anual de juros de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e

III – carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:

I – serão custeadas com recursos da União; e

II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo pode ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

§ 6º Outros instrumentos de garantia podem ser combinados para garantir as operações no âmbito deste Programa, como o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, o Fundo de Garantia de Operações – FGO e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.

§ 8º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implica o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.”

“Art. 19. Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo o montante de R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida no art. 18 desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.



§ 2º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo:

I – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

II – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

III – prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da atuação e da remuneração das instituições financeiras oficiais federais participantes e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.

§ 4º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo.”

“Art. 20. Fica criado programa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A – BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira, por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo tem como público alvo as empresas com receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o programa de investimento:

I – auxiliar reestruturações empresariais;

II – apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico;

III – incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais;

IV – contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e

V – resultar em mudança do controle societário.”

“Art. 21. Fica transferido da União para o programa a que se refere o art. 20 o montante de R\$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), destinados à execução do programa.”



“Art. 22. Poderá o Governo Federal impedir aquisições, por empresas de capital estrangeiro, de participações societárias em empresas brasileiras apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19, bem como aquelas atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a segurança ou a ordem pública.

§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal disposta no *caput* deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.

§ 2º Pode o Governo Federal definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.

§ 3º São setores estratégicos de acordo com o *caput* deste artigo:

I – saúde e fármacos;

II – defesa;

III – aeronáutico e aeroespacial;

IV – monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

V – geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica;

VI – terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa;

VII – telecomunicações e ciência e tecnologia.

§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes.”

“Art. 23. A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários em patamar igual àquele registrado na média dos 12 meses encerrados em fevereiro de 2020;

II – a proibição de realizar recompras de ações;

III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;

IV – a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;



V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;

VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.

§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo diante da crise profunda e inédita pela qual passamos no Brasil, os programas que vêm sendo apresentados pelo Governo Federal têm sido tímidos e insuficientes para o momento atual. Os ideólogos de plantão no governo não conseguem enxergar que o setor privado não é capaz de superar as dificuldades causadas pelos efeitos da pandemia de Covid-19 na economia brasileira.

A Medida Provisória nº 944, de 2020, por exemplo, trouxe recursos para o financiamento da folha de pagamentos das empresas e fracassou. Sem movimentar os bancos públicos e na esperança de que os bancos privados agiriam, em momento de elevada incerteza, o programa foi responsável por financiar apenas R\$ 4,5 bilhões, de um valor total projetado de quase R\$ 40 bilhões.

O Congresso Nacional melhorou a ideia, com o aumento de garantias para empréstimos, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1.282,



de 2020, transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), mas devemos buscar uma política estatal mais ousada.

Diante da sucessão de políticas fracassadas, o Governo Federal lançou outro programa de crédito, sem nem ainda haver sido concluída a votação da Medida Provisória nº 944, de 2020. A Medida Provisória nº 975, de 2020, institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, que aumenta em R\$ 20 bilhões o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Sem definir taxas de juros ou outras características essenciais do financiamento, dificilmente essa Medida Provisória nº 975, de 2020, teria destino melhor do que a Medida Provisória nº 944, de 2020. A Câmara dos Deputados incluiu diversos pontos nessa Medida que podem trazer elementos mais favoráveis, como uma nova modalidade de crédito para as menores empresas. O mercado privado tem-se mostrado incapaz de fornecer crédito a taxas de juros favoráveis e em condições suficientes para estimular a retomada.

Já a Medida Provisória nº 992, de 2020, constitui ainda outra tentativa de reativar o crédito e a economia. Agora, a proposta vem com a criação de um crédito presumido para estimular os bancos privados a emprestarem, desonerando um setor que não tem contribuído para a recuperação da economia. Novamente, não são impostas em lei condições mais favoráveis para as operações de crédito. A renovada aposta para fomentar o crédito privado, ainda com esse benefício descabido, não corresponde às necessidades do País.

É hora de o Estado entrar com todos os seus instrumentos para recuperar a economia. Para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.476, de 2020, que dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para reafirmar nossa proposta, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 992, de 2020.

Propusemos medidas para micro, pequenas e médias empresas, relativas ao crédito para pagamento de folha de salários, capital de giro e investimentos, a exemplo do Empréstimo do Programa para Proteção da



Folha de Pagamentos criado nos EUA. Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R\$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia.

Para grandes empresas, que são igualmente importantes para nosso tecido produtivo, pretendemos que o BNDES atue para aportar capital naquelas que estão em dificuldade, inclusive permitindo a participação no controle da empresa, para influenciar a retomada da produção e dos investimentos na economia. Um recurso inicial de R\$ 150 bilhões aportado pela União deve ser decisivo para essa política.

Nesse contexto, acreditamos que algumas empresas e setores são centrais, como é o caso de petróleo e gás, aviação e aeronáutica, entre outros, em que deve ser necessário haver maior participação estatal. Não se pode deixar a Petrobras demitir e desmobilizar ativos importantes, assim como é impensável deixar a Embraer abandonada à própria sorte, entre outras empresas importantes, ao mesmo tempo em que as economias fortes do mundo socorrem suas empresas.

Adicionalmente, as compras de empresas brasileiras por capitais estrangeiros devem passar por escrutínio adequado em momento de grande fragilidade econômica no País e de desvalorização cambial e de ativos. O socorro às empresas deve estar baseado no desenvolvimento adequado do capital nacional. Não podemos deixar ocorrer forte desnacionalização na economia brasileira, o que eleva a dependência externa nacional, especialmente em setores estratégicos.

Ainda devemos definir contrapartidas claras para as empresas que receberem recursos do programa aqui formulado. Entre elas estão a manutenção do nível de empregos e de salários, a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos, a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, do setor produtivo e de toda a sociedade brasileira para aprovarmos esta importante Emenda, que traz medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

